

ISSN 1519-4612

Universidade Federal Fluminense

**TEXTOS PARA DISCUSSÃO
UFF/ECONOMIA**

Universidade Federal Fluminense

Faculdade de Economia

Rua Tiradentes, 17 – Ingá – Niterói (RJ)

Tel.: (0xx21) 2629-9699 Fax: (0xx21) 2629-9700

<http://www.uff.br/econ>

esc@vm.uff.br

**LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
AGRÍCOLA E POBREZA NO
BRASIL: UMA ABORDAGEM DE
CUSTOS DE TRANSAÇÃO**

Gervásio Castro de Rezende

Ana Cecília Kreter

Dezembro/TD 226

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA AGRÍCOLA E POBREZA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO¹

Gervásio Castro de Rezende²

Ana Cecília Kreter³

SUMÁRIO - Este trabalho pretende contribuir para a análise do padrão inadequado de nosso crescimento agrícola em termos de absorção de mão de obra, focalizando, especialmente, o papel da política trabalhista agrícola. Embora admitindo a importância dos “encargos trabalhistas”, a análise dá mais ênfase aos “custos de transação” decorrentes dessa política; o artigo propõe, na realidade, que esses “custos de transação” sejam mais importantes do que os “encargos trabalhistas” para a análise do papel dessa política. O trabalho termina propondo uma mudança na atual política trabalhista agrícola, tendo em vista permitir que contratos sejam estabelecidos entre as partes envolvidas, de forma muito mais livre do que atualmente. Isso não significa, contudo, que o setor público fique ausente nesse novo mercado de trabalho, inclusive em face de seu papel de garantir o cumprimento desses contratos.

ABSTRACT - This paper seeks to contribute to the analysis of the inadequate pattern of labor absorption in agriculture, focusing, specially, on the role of the agricultural labor policy. While pointing out the negative role played by the so-called “labor surcharges”, the paper gives more emphasis on the “transaction costs” associated to these policies; the paper proposes, actually, that these “transaction costs” are more important than the “labor surcharges” for the analysis of the role played by this agricultural labor policy. The paper ends up proposing a change in the current agricultural labor policy, in order to allow for much freer contracting between the several parties involved in these markets. This does not mean, however, that the public sector should leave this labor market altogether; after all, public regulation is necessary for the enforcement of the contracts.

¹ A pesquisa que deu origem a este trabalho tem-se beneficiado de bolsa de pesquisa do CNPq, concedida ao autor principal. Cabe mencionar, também, o apoio recebido do projeto BASIS/CRSP/Universidade de Wisconsin/Universidade de California-Riverside, coordenado por Steven Helfand, Professor de Economia na Universidade de California-Riverside, e do Projeto NEMESIS, coordenado por Eustáquio Reis, do IPEA. Versões anteriores deste trabalho foram apresentadas em vários seminários, com destaque para os realizados no IPEA, na UERJ, na SOBER, na USP (II Research Workshop on Institutions and Organizations, realizado entre 2 e 4.9.07), e assim também no âmbito dos projetos BASIS e NEMESIS. Uma versão anterior foi discutida na Confederação Nacional da Agricultura, em Brasília, especialmente com Clóvis Neto, Luciano Carvalho, Ricardo Cotta e Luciana Cardoso, o que se revelou bastante útil. Agradecemos, ainda, os comentários, muito estimulantes, do Prof. José Pastore a uma versão inicial deste trabalho. Eliseu Alves, Marcelo Nonnenberg, Thompson Andrade, Fábio Giambiagi e Paulo Levy também leram e enviaram seus comentários a uma versão anterior deste artigo.

² Pesquisador-Associado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Professor-Visitante de Economia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: gervasio.rezende@ipea.gov.br.

³ Estudante de Doutorado em Economia na Universidade Federal Fluminense e Assistente de Pesquisa do IPEA. E-mail: ana.kreter@ipea.gov.br.

1 – Introdução

O setor agrícola tem cumprido um papel estratégico na atual fase da economia brasileira, devido a sua capacidade de contribuir para uma oferta interna adequada de alimentos e matérias-primas agrícolas e para o aumento das exportações. Ao mesmo tempo, a agricultura tem adotado, crescentemente, uma tecnologia intensiva em capital e mão-de-obra qualificada, assim como crescentes escalas de produção nas várias atividades.

Em face da gravidade do problema atual de pobreza e desigualdade no Brasil, deve-se avaliar se é possível mudar esse padrão, em favor de um outro mais consistente com a redução da pobreza e da desigualdade. Isso requereria uma mudança tecnológica que visasse absorver em maior quantidade um tipo de mão-de-obra hoje considerado pouco qualificada na economia como um todo, embora passível de adquirir, a um custo relativamente baixo, a qualificação requerida para esse novo padrão de tecnologia agrícola.

Note-se que, como mostrado em Alves, Mantovani & Oliveira (2005), o padrão atual de tecnologia agrícola tem levado à absorção de um volume significativo de mão-de-obra, tanto no meio rural como no urbano, mas essa mão-de-obra é predominantemente qualificada, que é escassa no Brasil. Ferreira Filho (2005) também mostrou tal absorção de mão-de-obra qualificada pelo setor agrícola, especialmente nas regiões mais dinâmicas. A mudança tecnológica visada neste trabalho, contudo, teria por objetivo aumentar a absorção de *mão-de-obra não-qualificada*, que existe em abundância na nossa economia.

Este trabalho, que é uma versão revista de Rezende e Kreter (2007a), pretende mostrar que a política trabalhista agrícola tem contribuído, de maneira muito importante, para a adoção, pela agricultura, desse padrão inadequado de absorção de mão-de-obra. Na realidade, têm contribuído para isso, também, as políticas fundiária e de crédito agrícola – como argumentado em outros trabalhos de um dos autores –, mas isso não será tratado neste trabalho.

Além desta Introdução, este trabalho inclui outras seis seções. A próxima seção chama a atenção para os problemas que surgem no mercado de trabalho agrícola no Brasil, devido à sazonalidade da agricultura e à legislação trabalhista. Propõe-se que

esses problemas de mercado de trabalho afetam em grau maior os pequenos agricultores.

A Seção 3 aprofunda a discussão das características do mercado de trabalho agrícola sazonal, tomando por base uma pesquisa de campo conduzida no setor de cana de açúcar em São Paulo. Graças a essa pesquisa, que incluiu várias entrevistas com os principais agentes envolvidos, tornou-se possível entender melhor o papel do *empreiteiro* na agricultura brasileira, como ele surge e que tipo de funções ele realmente desempenha. Mostra-se que esse *empreiteiro* desempenha o mesmo papel do “labor contractor” nos Estados Unidos. Ao mesmo tempo em que aponta essas similitudes, a Seção 3 enfatiza também as diferenças entre esses agentes econômicos nesses dois países, devido ao fato de que a legislação trabalhista agrícola no Brasil é muito mais intervencionista, implicando custos muito maiores de contratação e de demissão da mão-de-obra, especialmente quando a contratação se dá por períodos curtos.

A Seção 4 expande essa análise do *empreiteiro*, apresentando a legislação que tem servido de base para se proibir que o *empreiteiro* possa ser o contratante *direto* da mão de obra no Brasil, esse papel tendo de ser um atributo exclusivo do agricultor. Essa seção mostra que essa proibição resulta de uma extensão, à agricultura, da mesma visão crítica que se tem da terceirização de atividades urbanas, deixando-se de lado, assim, as especificidades da agricultura. Essa especificidade se revela, aliás, na importância histórica que esse fenômeno tem exercido na agricultura no Brasil, ao contrário dos demais setores da economia, onde a terceirização é um fenômeno muito mais recente e tem causas completamente diferentes.

A Seção 5 propõe uma abordagem teórica que permita uma análise mais profunda das questões levantadas neste trabalho. Apresenta-se a análise padrão da “cunha fiscal”, que é utilizada nas teorias da tributação e de mercado de trabalho. Essa “cunha” é formada pela diferença entre o custo efetivo da mão-de-obra do ponto de vista do empregador e o salário-base efetivamente recebido pelo trabalhador. Informalidade no mercado de trabalho, segundo essa literatura, corresponde a um caso particular em que, graças ao não-cumprimento da legislação trabalhista, essa “cunha” se contrai, já que se reduz o custo da mão de obra para o empregador, ao mesmo tempo em que aumenta o

salário-base do empregado.⁴ Essa Seção 5 propõe uma crítica a essa análise padrão de mercado de trabalho, propondo que a análise da informalidade no mercado de trabalho deveria admitir que um novo tipo de custos passa a ter lugar – os “custos de transação” –, decorrentes da ilegalidade e de um possível comportamento oportunista do trabalhador, denunciando o empregador na Justiça do Trabalho após beneficiar-se, por algum tempo, do maior salário conseguido graças à informalidade. Finalmente, essa Seção 5 também mostra como a legislação trabalhista afeta de maneira diferente os mercados de trabalho agrícola e não-agrícola.

A Seção 6 também usa a abordagem de custos de transação para criticar a crença muito comum na existência de “trabalho escravo” na agricultura brasileira.

Finalmente, a Seção 7 apresenta um sumário e as principais conclusões do trabalho.

2 – A Legislação Trabalhista Agrícola e seus Impactos Negativos sobre a Agricultura Familiar no Brasil

Como conseqüência da sazonalidade que tipifica a produção agrícola, o mercado de trabalho assalariado agrícola é, em grande parte, temporário, o que dá lugar aos seguintes problemas: *a)* baixa qualificação da mão-de-obra, uma vez que, tanto do ponto de vista do trabalhador, quanto do ponto de vista do empregador, não há incentivos no investimento na qualificação da mão-de-obra, devido ao grande *turnover*; e *b)* incerteza com respeito à oferta de mão-de-obra, em parte devido a um problema de informação, uma vez que os trabalhadores, muitas vezes, moram em regiões muito distantes das regiões onde há necessidade de mão-de-obra. Este problema é especialmente severo em países continentais, como o Brasil e os Estados Unidos.⁵

Deve-se notar que esse mercado de trabalho sazonal é também muito inadequado do ponto de vista dos trabalhadores *principais*, uma vez que oferece emprego apenas em partes do ano, e mesmo assim de forma incerta.⁶ Entretanto, o que é uma desvantagem para um tipo de trabalhador se torna uma vantagem para outro. Este é o caso dos

⁴ Note-se a legislação trabalhista cria, também, um outro tipo de informalidade, o “conta-própria” ou trabalhador autônomo, que não será objeto de análise aqui.

⁵ Apenas para se ter uma idéia da importância atribuída a essa questão nos Estados Unidos, veja Emerson (1984).

⁶ Rezende (1985, pp.58-60) notou, com efeito, que o trabalhador *volante*, que tinha sido demitido das fazendas no final da década de 1960 e início dos anos 1970 (como conseqüência da nova legislação trabalhista instituída em 1963) e foi morar na periferia das pequenas cidades, mas ainda permanecia

membros de famílias de agricultores que vivem em regiões pobres do Brasil – como, por exemplo, o Norte de Minas Gerais e o Nordeste --, uma vez que esse mercado de trabalho sazonal oferece uma alternativa de emprego *complementar* a sua produção agrícola própria. Este emprego complementar é especialmente relevante devido ao fato de que o ganho derivado do trabalho assalariado não embute o risco que a produção agrícola própria envolve.

Note-se que esse mercado de trabalho sazonal pode ser muito importante para membros *secundários* da família, também. Assim, uma vez que esse mercado de trabalho assalariado é uma fonte de renda relevante para grupos sociais situados à margem da pobreza absoluta, é muito importante evitar que esse mercado de trabalho desapareça.

Esse mercado de trabalho agrícola sazonal apresenta os mesmos problemas em todo o mundo. Como consequência, uma literatura internacional se desenvolveu visando atribuir a vantagem competitiva da agricultura familiar, nos países desenvolvidos, ao fato de a agricultura familiar ser menos dependente desse mercado de trabalho agrícola, uma vez que é dotada de mão-de-obra própria.⁷ Por outro lado, a dotação limitada de mão-de-obra não impede essa forma de produção de atingir a escala ótima de produção, devido ao acesso facilitado ao crédito, que permite a mecanização, especialmente nas atividades de plantio e colheita. Além disso, essa forma de agricultura é mais capaz de diversificar suas atividades – reduzindo, assim, os picos sazonais de demanda de mão-de-obra –, sem mencionar o menor custo de supervisão da mão de obra, um problema geralmente considerado muito mais importante na agricultura do que nos demais setores.

Ao contrário do que aconteceu no resto do mundo, entretanto, a agricultura familiar no Brasil acabou sendo afetada mais adversamente pelas peculiaridades do mercado de trabalho assalariado. Isso se deveu, em parte, não apenas devido ao alto custo da mão-de-obra contratada fora no Brasil – uma consequência da legislação trabalhista, como se

trabalhando na agricultura, consistia principalmente de mulheres, crianças e velhos. Os trabalhadores principais da família sempre evitaram esse mercado, devido à sua forte sazonalidade.

⁷ De acordo com Sanders & Ruttan (1978, p.283), “Obter e usar mão de obra sazonal é muito mais difícil para o grande do que para o pequeno agricultor porque este é mais capaz de se utilizar da mão de obra familiar”. Mann & Dickinson (1978) também enfatizam essa vantagem da agricultura familiar *vis-à-vis* a agricultura capitalista.

verá depois –, mas também devido ao fato de que a agricultura familiar não tem tido, como regra, acesso ao crédito e, assim, à mecanização.

Para se entender porque a agricultura familiar tem sido afetada de forma particularmente adversa por nossa política trabalhista agrícola, basta considerar que o cumprimento dessa legislação impõe custos fixos relevantes para o empregador, como os seguintes, apenas para dar alguns exemplos: *a)* manter-se informado sobre a legislação, ou contratar um contador para esse fim; *b)* ter de ir ao banco e abrir contas individuais para regularizar a situação dos empregados junto ao INSS e retornar outras vezes para fazer os pagamentos do INSS; *c)* manter em dia o registro de cada trabalhador, mesmo se cada um deles trabalhou apenas alguns dias; *d)* levar os trabalhadores à cidade a fim de encontrar um médico habilitado para fazer o exame “admissional” e depois voltar para fazer o exame “demissional”.

Além de gastar tempo e dinheiro a fim de cumprir todas essas exigências da legislação trabalhista – com um custo evidente para a atividade agrícola própria –, o agricultor familiar tem também que cumprir uma série de exigências relativas à segurança do trabalhador, como descrito em Teixeira, Barletta & Lemes (1997).⁸

São esses custos administrativos, em grande medida invariantes com o tamanho da força de trabalho – sendo, assim, fixos – que acabam fazendo com que o custo unitário da mão-de-obra seja não apenas elevado, mas muito mais alto para o trabalhador temporário do que para o trabalhador permanente e, dentro do grupo dos agricultores, muito maior para os pequenos do que para os grandes agricultores.

Os pequenos agricultores, também, no caso de serem multados por não cumprirem a legislação trabalhista, podem chegar ao ponto de perderem suas propriedades, devido ao arbítrio das multas impostas pela Justiça do Trabalho. Esse “risco trabalhista”, naturalmente, também deve ser considerado um custo fixo, cujo montante e cuja probabilidade de ocorrência variam de agricultor para agricultor, sendo certo, contudo, que eles devem afetar mais o pequeno do que o grande agricultor.

Ao mesmo tempo em que enfrentam um custo maior de mão-de-obra assalariada, a agricultura familiar no Brasil, ao contrário do que aconteceu na maioria dos países

⁸ Num artigo intitulado “A CLT no Meio Rural”, publicado no jornal *O Estado de São Paulo* (25/07/06, p. B2), o Professor José Pastore aponta que essa legislação trabalhista “faz um inferno da vida dos empregadores agrícolas”, devido aos requisitos estritos (e caros) de segurança no trabalho.

capitalistas, não foi capaz de adotar a mecanização, devido às restrições de acesso ao crédito. Note-se que essa restrição é maior exatamente quanto ao crédito de investimento, que é, precisamente, o crédito requerido para a compra de maquinaria agrícola e seus implementos. A agricultura familiar no Brasil perde, assim, competitividade *vis-à-vis* a agricultura capitalista, por duas razões: primeiro, por ter de arcar com um custo unitário maior para a mão-de-obra contratada fora; e segundo, por não poder superar, via mecanização, as restrições e a incerteza que o mercado de trabalho sazonal lhe impõe nas fases de plantio e colheita.

As razões que explicam essa falta de acesso ao crédito por parte da agricultura familiar no Brasil são discutidas de forma mais completa em Rezende (2006). Elas têm que ver não somente com os problemas conhecidos relativos à precariedade do acesso à terra por parte desses produtores, mas também devido às restrições que a Constituição Federal impõe à cessão da terra dos pequenos produtores como colateral em empréstimos bancários. Essa restrição atinge até mesmo aqueles agricultores que supostamente já resolveram seus problemas de acesso à terra, ou seja, os beneficiários da reforma agrária. Com efeito, a Constituição Federal estabelece que esses beneficiários da reforma agrária não adquiram o título de propriedade, mas apenas um título de *domínio* ou “*concessão de uso*”, não-negociável por dez anos.

De qualquer modo, em vista da limitação imposta à cessão de sua terra como colateral em operações financeiras, esses beneficiários da reforma agrária acabam perdendo o interesse em adquirir esse título de propriedade, ainda mais porque, após serem “emancipados” e obterem o título de propriedade de suas terras, eles não só têm de pagar uma série de gastos realizados pelo governo, mas também perdem uma série de benefícios que o governo se mantém concedendo *ad eternum* a esses beneficiários da reforma agrária. Esses agricultores, portanto, nunca se tornam realmente agricultores independentes, os “homesteaders” tão sonhados pelos criadores do Estatuto da Terra.

3 – A Sazonalidade da Agricultura e o Papel do *Empreiteiro*: Uma Análise Baseada em Estudo de Caso do Setor Canavieiro de São Paulo, Brasil

Devido à dificuldade de comunicação e obtenção de informação entre os dois lados desse mercado de trabalho temporário, surgiu o intermediário, mais conhecido como “*empreiteiro*”, que normalmente detém a informação requerida nos dois lados desse mercado e age facilitando que a contratação de mão-de-obra se materialize. Na

realidade, esse empreiteiro desempenha o mesmo papel do “labor contractor”, objeto de análise de Vandeman, Sadoulet & De Janvry (1991), em sua análise do mercado de trabalho agrícola californiano.⁹

De fato, a contratação direta da mão-de-obra sazonal por agricultores individuais é uma tarefa particularmente difícil no Brasil, especialmente devido ao fato de que a maioria desses trabalhadores é formada de migrantes sazonais, moradores de regiões distantes. Uma vez que esses trabalhadores não podem arcar com os custos da viagem (inclusive as despesas iniciais no local de destino) mais os adiantamentos deixados com suas famílias, os custos de contratação são muito altos, especialmente se eles são arcados inteiramente por um agricultor individual. Além disso, esse mercado de trabalho agrícola sazonal também apresenta problemas sérios de seleção, que se tornam muito mais sérios no Brasil devido aos nossos custos elevados de contratação e demissão, especialmente considerando períodos curtos de tempo (três a quatro meses, por exemplo). Isso torna erros de seleção um problema muito mais sério no Brasil do que nos Estados Unidos.

Esse problema de mercado de trabalho agrícola vem sendo resolvido, no Brasil e no exterior, através da contratação de intermediários pelos agricultores, para exercer a tarefa necessária (o corte de cana, por exemplo) com uma força de trabalho contratada diretamente por esses intermediários e usando sua própria maquinaria e tudo o mais que for necessário para esse intermediário executar a tarefa contratada. Nesse contexto, esse intermediário acaba também desempenhando a função de supervisor da mão-de-obra, outro problema de importância crucial na agricultura; a este respeito, deve-se apontar que a adoção do sistema de pagamento por tarefa (pagamento de acordo com a quantidade de cana cortada, por exemplo) é um sistema desenhado exatamente para reduzir custos de supervisão, uma vez que esse sistema estimula o trabalhador a trabalhar duro por sua própria conta e sem supervisão. Na medida em que esse sistema acaba elevando a produtividade da mão-de-obra, isso reduz o custo da mão-de-obra e permite um aumento da renda do trabalhador.¹⁰

⁹ Uma primeira referência a esse empreiteiro foi apresentada em Terci *et alii* (2005), sendo, posteriormente, objeto de análise de cunho teórico em Guedes (2006). Mas foram as pesquisas de campo relatadas em detalhe em Kreter (2007) que permitiram as conclusões mais interessantes acerca do papel que o “empreiteiro” realmente cumpre (ou que deveria poder cumprir, de forma muito mais livre do que atualmente) no fomento do mercado de trabalho agrícola brasileiro.

¹⁰ Note-se que esse pagamento por peça também leva à escolha de homens mais jovens, fortes, que tendem a viver em regiões rurais pobres, como o Vale do Jequitinhonha, no norte de Minas Gerais. Há

Dessa maneira, todos os problemas relacionados à seleção e à supervisão da mão-de-obra são assumidos pelo empreiteiro, evidentemente a um preço acertado previamente com o agricultor. Formam-se, então, dois mercados, muito inter-relacionados entre si: o mercado de trabalho, envolvendo trabalhadores e empreiteiros, e o mercado de *empreitada*, envolvendo os agricultores e os empreiteiros. Considerando os problemas conhecidos relacionados à seleção e à supervisão de mão-de-obra na agricultura, pode-se apreciar quão importante é o papel desse intermediário, aliviando o agricultor da tarefa de lidar sozinho com todas essas difíceis tarefas.

É interessante notar que o “labor contractor” americano desempenha o mesmo papel que o *empreiteiro* no Brasil; de fato, de acordo com Glover (1984, p. 259), o “labor contractor” nos Estados Unidos “relieves the grower from many burdens. [He] recruits and transports and supervises workers in the field. He also instructs workers. He keeps records and pays workers and payroll taxes. Often, he provides workers with food and lodging. He supplies drinking water and field toilets and may supply some implements of harvesting such as gloves, ladders, or clippers. He also is obligated to carry insurance. He may extend credit to workers or help them with personal problems.”

Naturalmente, esse “labor contractor” americano é capaz de fazer tudo isso devido a um contrato paralelo com o agricultor, fixando, agora, *seu* pagamento por cada tarefa desempenhada. A propósito, isso mostra que associar esse intermediário à figura de um mero “corretor” (*broker*), como proposto por Okun (1981, p. 63) e adotado por Williamson (1985, p. 245), é totalmente inadequado.

De acordo com Vandeman *et alii* (1991), na sua análise da agricultura californiana, seria a capacidade desse intermediário de distribuir os custos fixos de contratação de mão-de-obra por vários agricultores e de aliviar esses agricultores das tarefas difíceis de seleção e de supervisão de mão-de-obra, que explicariam sua prevalência na agricultura californiana; esses fatores podem também ser a causa principal da prevalência desses intermediários na maioria dos países que contam com um mercado de trabalho agrícola desse tipo.¹¹

também uma relação entre a contratação desse tipo de mão de obra e essa forma de pagamento e a necessidade de reduzir custo de mão de obra por parte do empreiteiro; isso será visto depois.

¹¹ O drama desses trabalhadores sazonais no período da Grande Depressão americana (iniciada em 1929) foi narrado no famoso filme de John Ford, “As Vinhas da Ira”, estrelado por Henry Fonda e baseado no livro homônimo de John Steinbeck. Conforme mostra esse filme, já naquela ocasião toda a colheita de frutas e de outros vegetais na agricultura californiana se fazia através da contratação desses “contractors”.

No caso do Brasil, entretanto, existe uma razão adicional para a prevalência dessa atividade do *empreiteiro*: trata-se dos custos elevados de contratação e de demissão de um trabalhador no Brasil, especialmente quando se trata de períodos curtos. De fato, nossa legislação trabalhista aumenta dramaticamente esses custos de mão-de-obra para o empregador, especialmente em situações como as consideradas aqui, em que o trabalhador tem de ser admitido e depois demitido por períodos curtos, por vários agricultores, em sucessão.¹²

A redução dos custos de mão-de-obra decorrente de uma contratação única de mão-de-obra pelo empreiteiro, que então passa a atender aos vários agricultores (que, de outra maneira, teriam cada um de contratar e depois demitir a mesma mão-de-obra), certamente explica o papel mais importante desempenhado por esse agente na agricultura brasileira, não obstante a repressão que ele sofre por parte da Justiça do Trabalho, como será visto na próxima seção.

A propósito, são precisamente esses elevados custos de admissão e depois de demissão de um único trabalhador, em curtos períodos, por parte de vários agricultores, que, como apontado por Lemes (2005, capítulo 4), levaram à criação no Brasil dos “condomínios dos empregadores”, os quais tiveram muito sucesso em algumas áreas do estado do Paraná.¹³ Em tal “condomínio” os agricultores formam uma associação que se torna a única contratante do trabalhador, que é então alocado para trabalhar para cada agricultor, em seqüência. Na medida em que o processo se renova cada ano, o trabalhador poderia passar a ter uma espécie de emprego permanente, caso mostre um desempenho satisfatório. Esse sistema teria, portanto, a vantagem de prover uma forma de estabilidade de emprego para a mão-de-obra, com todas as conseqüências positivas disso.

Esse tipo de solução do problema da mão-de-obra sazonal requer, evidentemente, que as atividades agrícolas regionais sejam diversificadas ao longo do ano, de tal maneira que o trabalhador seja demandado ao longo de todo o ano. Além disso, o trabalhador deveria ser alocado de tal maneira que as várias necessidades dos

Na história narrada no filme acima, contudo, a oferta de mão de obra tinha sido “inchada” por pequenos produtores agrícolas expulsos das terras que arrendavam. Esses trabalhadores financiaram as próprias viagens e tiveram de se sujeitar (exceto o herói!) aos vários abusos cometidos pelos “contractors”.

¹² Essa foi a situação discutida em Rezende e Tafner (2006).

¹³ Sobre esses “condomínios de empregadores”, veja também Zylberstajn (2000 e 2003) e Dornelas *et alii* (2001). Veja, também, MTE (2000).

agricultores sejam adequadamente atendidas, especialmente no que tange às épocas necessárias de colheita, por exemplo. De forma não surpreendente, esses “condomínios dos empregadores” prosperaram apenas em comunidades com laços sociais estreitos, como mostrado por Lemes (2005).

Além do mais, não basta que, através de um arranjo como o “condomínio dos empregadores”, se consiga a redução dos custos de contratação e demissão da mão de obra, já que, em geral, é necessário também financiar a viagem e as primeiras despesas do trabalhador no local de destino, já que, em geral, trata-se de mão de obra migrante sazonal.

As dificuldades acima de coordenação das atividades do trabalhador no contexto desses “condomínios” são especialmente graves nas áreas de cana de açúcar, devido ao fato de que a cana tem de ser cortada em épocas muito precisas, enquanto a integração social entre os plantadores de cana é muito mais fraca. Não é surpreendente, então, que tais “condomínios de empregadores” não se desenvolveram em qualquer dessas regiões de cana de açúcar. Em vez disso, a solução foi o fortalecimento do *sistema de empreitada*, com uma estreita coordenação entre os empreiteiros e cada usina de açúcar, de tal maneira que cada fornecedor tivesse sua cana cortada e transportada para a usina na época própria.

4 – Uma Crítica da Legislação que Torna Ilegal a Atividade Econômica do Empreiteiro Agrícola no Brasil

Em clara contradição com o papel positivo desempenhado pelo empreiteiro na viabilização do mercado de trabalho agrícola no Brasil, a “empreitada agrícola” é considerada ilegal no Brasil. Tal ilegalidade decorre da “Súmula nº 331”, de dezembro de 1993, criada pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“I. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, exceto no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 2/1/1974).

II. A contratação irregular de trabalhadores, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Funcional (art. 37, II, da Constituição da República).

III. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, bem como a de

serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.

IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Essa legislação teve por base restringir a “terceirização” de atividades na economia brasileira, sobretudo na indústria, como apontado em Chahad e Zockun (2003). Como, normalmente, o empreiteiro é considerado uma “empresa interposta”, o resultado é que essa Súmula estabelece como ilegal a contratação do trabalhador pelo empreiteiro agrícola para realizar uma tarefa (o corte da cana) em uma fazenda, já que essa contratação teria de ser feita apenas pelo dono da plantação de cana.

Note-se que essa “Súmula” abre uma exceção para o “trabalho temporário”, criado pela Lei citada (ou seja, Lei nº 6.019, de 2/1/1974). Isso poderia ser interpretado como beneficiando o trabalho sazonal agrícola, já que, então, esse trabalhador sazonal poderia, de fato, ser contratado pelo empreiteiro, contanto que fosse na forma de “trabalho temporário”. Entretanto, nem mesmo na forma de “trabalho temporário” o empreiteiro pode contratar diretamente a mão de obra agrícola no Brasil, aparentemente por duas razões: *a)* a legislação citada restringe a contratação de “trabalho temporário” para o meio urbano; e *b)* mesmo no caso de trabalho temporário, as atividades da “firma interposta” não poderiam se estender às “atividades-fim”, como é considerado, por parte dessa legislação, o corte de cana, por exemplo. Além do mais, o prazo admitido para a contratação de “trabalho temporário” é de apenas 3 meses, e isso pode ser insuficiente em algumas situações, como o corte da cana.¹⁴

Assim, essa legislação passou a considerar em tudo semelhantes as terceirizações de mão de obra nos setores agrícola e não-agrícola, sem levar em conta as especificidades que distinguem esses setores. Em outras palavras, em nenhum momento se abriu espaço para um tratamento especial da agricultura, em função do caráter sazonal de suas atividades e o imperativo da atividade do empreiteiro, sobretudo em face da própria legislação trabalhista no Brasil.

¹⁴ Sobre essas outras exigências legais, veja Lemes (2005, p. 42). Para uma análise mais extensa dessa questão da “terceirização do trabalho” no Brasil e como evoluiu a legislação a respeito, ver Chahad e Zockun (2003).

É interessante notar que a utilização da Súmula nº 331 implica, em particular, que o aluguel de tratores e máquinas agrícolas – uma atividade muito importante e muito relevante, sobretudo para pequenos agricultores, já que os exime da necessidade de imobilização de capital em máquinas e implementos agrícolas – é também considerada ilegal, uma vez que os trabalhadores envolvidos (como o tratorista) são normalmente contratados pelo proprietário das máquinas, não trabalhando, assim, para o agricultor, nem sendo supervisionado por ele, mas sim pelo dono das máquinas. Essa legislação certamente deve estar inibindo o crescimento do mercado de aluguel de máquinas no Brasil, ao contrário do que ocorre em países como os Estados Unidos e a Argentina.¹⁵

A extensão à agricultura do raio de ação dessa Súmula nº 331 desestimula a atividade econômica desse empreiteiro. Contudo, na realidade, como essa atividade econômica tem grande importância econômica tanto para os agricultores como para os trabalhadores envolvidos, o resultado é que ela acaba tendo lugar, mas de forma precária, já que não pode se legalizar. Isso dá lugar ao surgimento de pesados custos de transação nos mercados agrícolas e outras consequências adversas, como será visto depois. Essa legislação dá lugar, também, a uma busca intensa de mecanização agrícola, como será apontado depois.

Em outras palavras, o efeito dessa legislação sobre o setor agrícola não consiste num mero desestímulo à contratação de mão de obra por um agente (a “empresa interposta”) em favor de outro (o agricultor, que seria o “tomador de serviços”). A sua consequência é inviabilizar esse mercado de trabalho sazonal *tout court*.

É interessante observar que essa extensão à agricultura do combate à “terceirização” reflete, na verdade, um preconceito muito antigo e ainda muito arraigado entre nós quanto à figura do empreiteiro agrícola, o que fica revelado pela própria maneira como ele é comumente denominado – de “gato” (ou, pior ainda, de “aliciador de mão de obra”). Segundo essa crença antiga, esse “gato” seria, na verdade, um mero artifício de que o fazendeiro lançaria mão para não cumprir as obrigações trabalhistas.

Entretanto, acreditar que o empreiteiro é apenas um “gato”, a serviço (velado) do agricultor, é o mesmo que admitir que os agricultores (inclusive os pequenos

¹⁵ Em seminário apresentado pelos autores no IPEA-Brasília, Benedito Rosa do Espírito Santo ex-secretário de Política Agrícola e que trabalhou na Argentina nos últimos anos como representante do IICA, fez um relato dessa importância do mercado de aluguel de máquinas agrícolas – e, portanto, dos empreiteiros agrícolas – na Argentina.

agricultores) podem, de fato, contratar diretamente a força de trabalho de que eles necessitam e assim executar todas as tarefas agrícolas – do plantio à colheita – que hoje são assumidas pelo empreiteiro. Isso simplesmente é uma inverdade, especialmente para um país continental como o Brasil.

Note-se, finalmente, que a restrição imposta à atividade do empreiteiro afeta muito menos os grandes agricultores (tais como as usinas de açúcar) do que os pequenos e médios agricultores, por razões óbvias. Mesmo os grandes agricultores, contudo, também usam os empreiteiros, como mostrado nas pesquisas de campo em que se baseou este artigo.

5 – A Legislação Trabalhista e seus Diferentes Impactos sobre os Setores Agrícola e Não-Agrícola no Brasil: Uma Aplicação da Análise de Custos de Transação

Uma maneira de sintetizar a análise apresentada até aqui é dizer que a política trabalhista agrícola instituída na década de 1960 introduz uma distorção no mercado de trabalho agrícola, com a mão-de-obra sendo muito cara para o empregador, enquanto, do ponto de vista do trabalhador, o salário líquido, ou seja, o salário efetivamente recebido pelo trabalhador, mantém-se baixo. Isso cria uma divergência (uma “cunha”) entre o custo social da mão-de-obra (o salário recebido pelo trabalhador) e o seu custo privado (o custo da mão-de-obra do ponto de vista do empregador).

É necessário notar que, na análise corrente de mercado de trabalho no Brasil, é muito comum a utilização desse conceito de “cunha”, indo a ponto de se estimar a magnitude percentual dessa diferença entre o custo da mão-de-obra do ponto de vista do empregador e a renda efetivamente recebida pelo empregado. Uma vez que essa diferença é normalmente devida à taxaço sobre a mão-de-obra, essa cunha é chamada de “cunha fiscal”, como se pode ver em Ulyssea & Reis (2006), por exemplo. Reis & Ulyssea (2005), por outro lado, apresentam uma síntese da literatura sobre esse e outros temas relacionados à análise do mercado de trabalho no Brasil.

Note-se, contudo, que essa denominação de “cunha *fiscal*” não é totalmente adequada, pois esses encargos trabalhistas não são exatamente impostos. Como apontado por Haddad (2005), esses encargos trabalhistas, embora fazendo com que o custo efetivo da mão de obra seja muito maior do que o “salário básico”, representam

vantagens para o trabalhador, mesmo que somente no futuro, ao contrário do imposto de renda, por exemplo. De qualquer maneira, como Amadeo (2006) mostra de maneira muito simples e clara, o cumprimento desses encargos trabalhistas faz com que esse “salário básico” se ajuste para baixo, formando-se então essa “cunha” e tornando os “direitos trabalhistas” em grande parte uma ilusão para o trabalhador.

Uma questão estreitamente relacionada à geração dessa “cunha fiscal” pelas leis trabalhistas é a questão do mercado de trabalho informal. Segundo a literatura sobre o assunto, a informalidade no mercado de trabalho decorreria de uma espécie de “pacto” entre o empregador e o empregado, já que, a um só tempo, reduziria o custo da mão de obra para o empregador e aumentaria o salário líquido recebido pelo empregado. Nos termos dessa literatura, portanto, a informalidade pode ser vista como uma espécie de *pacto* entre o empregador e o empregado, cada lado esperando ganhar com isso.

Essa literatura aponta que a informalidade no mercado de trabalho tem que ver, ainda, com uma informalidade mais ampla, ao nível da firma, visando o não-pagamento de impostos; essa informalidade mais ampla se estende, necessariamente, ao mercado de trabalho. Além disso, a garantia, pelo governo, de aposentadoria por idade, mesmo na ausência de contribuições por parte do trabalhador, também favorece o crescimento dessa informalidade.

Entretanto, essa literatura não tem levado em conta que tal mercado de trabalho informal implica um risco para a firma, em face da opção que o trabalhador tem de manter-se recebendo, por algum tempo, a renda acrescida e, depois, denunciar o empregador à Justiça do Trabalho, visando receber também tudo de que ele abriu mão antes. Ulyseia e Reis (2006, p. 8), por exemplo, são explícitos ao limitar sua análise a “um modelo com dois setores (formal e informal), em que o único aspecto institucional que diferencia ambos é o imposto que incide sobre o trabalho.” Na realidade, a informalidade no mercado de trabalho, sendo sinônimo de ilegalidade, é um contexto institucional completamente diferente do contexto institucional, de legalidade, que prevalece no mercado de trabalho formal.

Por outro lado, essa análise teórica do mercado de trabalho permite-nos explicar melhor as componentes da cunha que a legislação trabalhista criou, na agricultura brasileira, entre o salário recebido pelo empregado e o custo da mão-de-obra do ponto de vista do agricultor. Em primeiro lugar, devem-se apontar os custos administrativos

arcados pelo agricultor a fim de satisfazer todos os requisitos da CLT; como se notou, o valor desse custo, por unidade de mão-de-obra, é maior para os pequenos agricultores e inclui, também, a perda de renda decorrente dos deslocamentos do agricultor às cidades mais próximas.

Em segundo lugar, como visto antes, a legislação trabalhista tem criado dificuldades para o mero *funcionamento* desse mercado, ao considerar ilegal a contratação de mão de obra pelo empreiteiro e gerando, assim, grandes riscos para o agricultor e o próprio empreiteiro. Esses riscos incluem o dano moral implícito na acusação de prática de “trabalho escravo” pelo agricultor, com todas as possíveis conseqüências;¹⁶ isso pode incluir multas absurdas, como a multa de R\$ 1 milhão imposta recentemente a um fazendeiro por um juiz de São Félix do Araguaia, estado de Mato Grosso,¹⁷ e, pior ainda, estão em via de incluir penas de prisão para o fazendeiro.¹⁸ Esses são riscos, naturalmente, que constituem “custos de transação”, gerando um custo da mão-de-obra para o empregador, mas estando longe de serem apropriados pelo empregado.¹⁹

Deve-se enfatizar que todos esses custos que são impostos ao setor produtivo, mas que não são apropriáveis pelo trabalhador, acabam funcionando como se eles fossem impostos sobre a mão-de-obra, mas sem gerar renda para o governo. A fim de tornar isso mais claro, apresentamos o Gráfico 1, que estende a análise usual da incidência de um imposto à análise do mercado de trabalho agrícola temporário no Brasil.

¹⁶ De acordo com Moraes (2004), o Senador João Ribeiro (PFL-TO) informou, em um discurso no Senado Federal, de que o fazendeiro João Rosa, seu amigo, suicidou-se, depois de ficar deprimido devido à acusação de “trabalho escravo” em sua propriedade. Embora possa parecer estranho, esse suicídio pode ser considerado uma forma de “custo de transação”, causado pela política governamental, e deveria ser incluído na “cunha” sendo discutida aqui, como um custo da mão de obra agrícola.

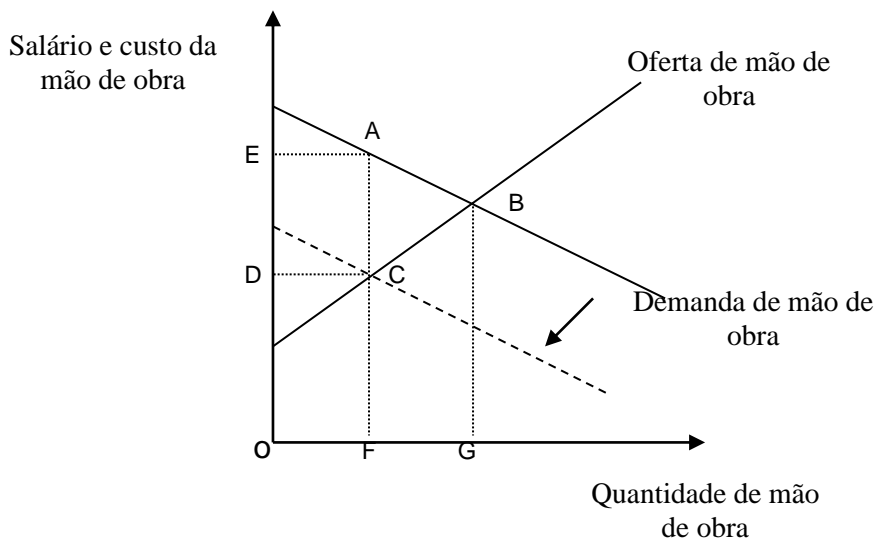
¹⁷ Essa informação foi dada pela Agência Estado em 10/1/07, no artigo “Multado em R\$ 1 Milhão Ruralista do Mato Grosso por Trabalho Escravo”. Para um acesso on-line a essa informação, ver: <http://br.noticias.yahoo.com/s/10012007/25/manchetes-multado-r-1-mi-ruralista-mt-trabalho-escravo.html>

¹⁸ Segundo a matéria “Trabalho Escravo sem Punição”, publicada no Jornal do Brasil de 1º/5/2007, pp. A2/A3, a acusação de “trabalho escravo” não dá lugar apenas a multas pecuniárias, pois também deveria levar à prisão do fazendeiro, o que não teria acontecido até agora porque tem havido uma indefinição quanto à instância responsável pelo julgamento desses processos, se a Justiça Federal ou a Justiça Comum. Conforme relatado ainda nessa matéria jornalística, entretanto, esse impasse já foi decidido em novembro de 2006 pelo Supremo Tribunal Federal, que atribuiu o julgamento desses processos à Justiça Federal. Acredita-se que isso levará à decretação em massa de prisão de fazendeiros, o que tornará incalculáveis e jogará para o espaço os custos de transação envolvidos nesse mercado de trabalho.

¹⁹ A importância dos “custos de transação” para a viabilidade dos mercados agrícolas – de fatores de produção assim como de produtos – tem sido reconhecida na literatura recente; sobre isso, ver Allen and Lueck (2002) e Macher e Richman (2006). Veja também Zylberstajn (2005) e Cook e Barry (2004). Para uma descrição detalhada da análise do mercado de trabalho que Oliver Williamson desenvolve, baseado na teoria dos custos de transação, ver Guedes (2006).

Gráfico 1

Impacto da Legislação Trabalhista sobre o Salário e o Custo da Mão-de-Obra Agrícola



Como mostrado nesse Gráfico 1, um imposto sobre a mão-de-obra deslocaria para a esquerda a curva de demanda de mão-de-obra, já que, após o imposto, há uma distinção entre o salário bruto e o salário líquido, a decisão com respeito à oferta de mão-de-obra tendo que ver, agora, com o salário líquido, e não com o salário bruto. A consequência dessa taxação da mão-de-obra é uma redução da quantidade de mão de obra empregada de G para F, o salário líquido da mão-de-obra caindo de GB para CF, enquanto o custo da mão-de-obra para o empregador subiu de GB para AF. A receita do governo é a área EACD, e a perda de excedente econômico, ou a “perda de peso morto”, é o triângulo ABC.

No caso do mercado de trabalho agrícola temporário no Brasil, contudo, vários componentes de custo da mão-de-obra (a exemplo dos maiores custos de transação decorrentes da ilegalidade do empreiteiro) fazem com que a curva de demanda de mão-de-obra se desloque para a esquerda, como no Gráfico 1, mas, ao contrário do que acontece no caso de um imposto sobre a mão-de-obra, a perda de excedente corresponde à totalidade da área do trapézio EABCD, isto é, a perda de peso morto inclui, agora, também o retângulo EACD.

Essa análise é também relevante para uma comparação entre o mercado de trabalho agrícola e os mercados de trabalho urbanos. Certamente, a “cunha” AC separando, no Gráfico 1, o custo da mão-de-obra e o salário recebido pelo trabalhador, é muito maior no mercado de trabalho temporário agrícola do que num mercado de trabalho urbano, uma vez que vários de seus componentes – como os que decorrem da ilegalidade do empreiteiro – são específicos para o mercado de trabalho agrícola. Por outro lado, os dois tipos de mercado são atingidos pelos impostos sobre a mão-de-obra, isto é, a contribuição para o INSS, o depósito na conta do trabalhador junto ao FGTS etc. Entretanto, enquanto no mundo urbano esses impostos podem ser apropriados pelo trabalhador, mesmo que só no futuro,²⁰ no caso do mercado de trabalho sazonal agrícola esses encargos são muito menos apropriáveis pelo trabalhador, devido à intermitência de sua presença nesse mercado e a incerteza quanto ao futuro.²¹ Por essa razão, esses impostos, que aumentam tremendamente o custo da mão-de-obra para o empregador, podem não ter o mínimo significado para o trabalhador agrícola, mesmo no futuro. Isso leva o trabalhador agrícola a perceber esses “direitos” de uma maneira totalmente diversa do trabalhador urbano, tornando-se muito mais disposto a abrir mão deles em troca de um maior salário hoje.

É fácil entender, portanto, porque a informalidade nesse mercado de trabalho sazonal agrícola é muito mais generalizada do que a informalidade no meio urbano. A razão é que, dessa maneira, reduz-se, numa extensão muito maior do que no meio urbano, o custo da mão-de-obra para o empregador e, ao mesmo tempo, aumenta o salário recebido pelo trabalhador.²² Entretanto, na medida em que isso se torna

²⁰ De acordo com Haddad (2005), em análise focalizando o mundo urbano, esses encargos trabalhistas fazem com que o custo efetivo da mão de obra seja muito maior do que o “salário básico”, mas representam vantagens para o trabalhador, mesmo que somente no futuro (nos termos do Gráfico 1, a área ACDE acabaria revertendo para o trabalhador, no futuro.) Em contraste, Pastore (2005) argumenta que somente os empregados de grandes empresas são capazes de apropriar esses encargos, uma vez que somente essas grandes empresas são capazes de transferir esses custos para os preços de seus produtos. É baseado nesse argumento, alias, que, a propósito, Pastore explica a grande informalidade que prevalece nos mercados de trabalho urbano no Brasil, e que acaba causando o crescente déficit previdenciário no Brasil.

²¹ Matéria intitulada “Migrantes Dominam Plantações do Centro-Sul”, publicada pelo jornal *Valor Econômico* de 21/12/05, p. A12, informa que o cortador típico de cana em São Paulo é um migrante sazonal que consegue manter-se em atividade apenas por um período de 5 a 8 anos; esse período era maior no passado (de 15 a 20 anos).

²² Note-se que esse mecanismo de equilíbrio no mercado de trabalho, tornando a informalidade benéfica para os dois lados do mercado, costuma ser completamente ignorado pela maioria dos analistas, que, então, vêem a informalidade como algo negativo do ponto de vista do empregado. Balsadi (2007), por exemplo, constrói um “Índice de Qualidade de Emprego” (IQE) na agricultura, em que a informalidade entra com sinal negativo.

generalizado, torna-se inviável, para o empregador, contratar a mão-de-obra nesse mercado, pagar o salário vigente e ao mesmo tempo cumprir todos os encargos trabalhistas. Esse maior grau de informalidade no mercado de trabalho temporário agrícola torna mais fácil – como será visto na próxima seção – que os fiscais do Trabalho encontrem situações de informalidade, que muitas vezes são completamente exageradas em seu significado e rapidamente enquadradas -- por razões que serão explicadas na próxima seção -- como “trabalho escravo” ou como “condições análogas ao trabalho escravo”.

Deve-se admitir, ainda, que nada impede que esses trabalhadores agrícolas sazonais adotem, após algum tempo, um comportamento oportunista, denunciando o empregador à Justiça do Trabalho e beneficiando-se, assim, não só da maior renda decorrente do “pacto informal”, como das indenizações impostas pela Justiça do Trabalho ao empregador, em benefício do empregado.

É interessante notar, contudo, que essa maior informalidade na agricultura se restringe, provavelmente, ao mercado de trabalho sazonal. Isso se deve ao fato de que o mercado de trabalho permanente não padece dos mesmos problemas do mercado de trabalho sazonal, mas tem de enfrentar outro problema, talvez mais sério, que é o elevado custo de supervisão. Esse é, claramente, o caso do tratorista, por exemplo; a hipótese que se propõe aqui é que o cumprimento de todos os “direitos trabalhistas” – antes de tudo, a assinatura da carteira de trabalho, devido ao seu simbolismo – pode ser visto como uma estratégia de economizar em custos de supervisão, já que o trabalhador se sente estimulado ao trabalho em face do atendimento, pelo empregador, de todas as exigências trabalhistas. Um caso similar é o do *retireiro*, que tem de se levantar de madrugada para trabalhar, e para o qual a formalidade pode funcionar como um mecanismo de incentivo à lealdade e à dedicação ao trabalho por parte do empregado, economizando-se em custo de supervisão.

Deve ser apontado, também, que a curva de oferta de mão-de-obra nesse mercado tende a ser muito instável, movendo-se para a esquerda ou para a direita de acordo com a situação no mercado de trabalho urbano. Rezende (1985), por exemplo, mostrou que o crescimento da economia brasileira a partir de 1968 fez a curva de oferta de mão-de-obra temporária agrícola se mover para a esquerda, com um conseqüente aumento no salário do trabalhador diarista. *En passant*, essa contração na oferta de mão-de-obra

temporária no mercado de trabalho agrícola, com conseqüente aumento no salário, contribuiu para o aumento na mecanização agrícola que ocorreu na década de 1970.

6 – Existe Realmente Trabalho Escravo na Agricultura Brasileira? Uma Aplicação Adicional da Análise de Custos de Transação

A ilegalidade da atividade econômica do empreiteiro faz com que os investimentos nessa atividade sejam muito arriscados. Isso, por sua vez, não pode senão aumentar a taxa de retorno requerida nessa atividade, o que é conseguido, entre outras maneiras, via provisão, à mão-de-obra, de condições precárias de transporte, alojamento, e mesmo de alimentação. Esse resultado reflete, também, as preferências dos próprios trabalhadores, na medida em que a alternativa de não reduzir essas despesas seria reduzir o salário líquido que eles recebem e que remetem para casa todo mês (ou levam com eles no final da jornada).

A ilegalidade da atividade do empreiteiro também impede que contratos sejam assinados entre todos os agentes envolvidos nesse mercado de trabalho agrícola, o que aumenta os custos de transação e constrange o desenvolvimento desse mercado de trabalho. Além disso, uma vez que o agricultor acaba sendo o único responsável por todos os custos impostos por uma eventual intervenção dos fiscais do Trabalho, o empreiteiro – especialmente nas regiões mais distantes do país – não tem porque se preocupar com a obediência às mais elementares exigências da legislação trabalhista, mesmo porque isso não impediria que o agricultor tivesse de ser “enquadrado”, pois é dele a obrigação de assinar a carteira e cumprir todas as demais obrigações trabalhistas. Na realidade, pode-se supor que ocorra uma espécie de “seleção adversa” desses empreiteiros nessas regiões mais distantes, com a predominância de pessoas mais acostumadas com o uso da força, por exemplo. Afinal de contas, uma vez que a sua atividade econômica é considerada ilegal, eles não têm outra alternativa a não ser usar a violência, se isso for necessário, para recuperar o investimento que eles fazem no transporte dos trabalhadores e nos adiantamentos em dinheiro que esses trabalhadores normalmente deixam com suas famílias em suas regiões de origem.

Em particular, nas regiões mais remotas, esses empreiteiros enfrentam o problema de se assegurarem que os trabalhadores cumprirão seus compromissos, pagando suas dívidas, em vez de adotarem um comportamento oportunista, fugindo do local de trabalho com o objetivo de encontrar algum fiscal do Trabalho e levá-lo à fazenda, de

modo que o empreiteiro e o fazendeiro – mas especialmente o fazendeiro, o único imputável por lei – possam ser autuados em várias irregularidades, facilmente encontráveis em face da miríade de exigências de nossa legislação trabalhista.

O principal objetivo desse trabalhador, nessa eventual fuga da fazenda e posterior retorno trazendo a fiscalização trabalhista, não seria apenas evitar o pagamento da dívida contraída com o empreiteiro, mas, talvez muito mais importante, receber a “multa” de vários milhares de reais, comumente imposta pelo fiscal ao agricultor e em favor do trabalhador, sob a acusação de prática de “trabalho escravo” por parte do fazendeiro.²³ Além disso, esses trabalhadores “libertados” passam a receber seguro desemprego sendo possível que, depois, passem a receber bolsas família.²⁴

Não é de estranhar, a propósito, que tenha sido isso exatamente um comportamento oportunista desse tipo, adotado por parte de um trabalhador, que deu lugar a uma incursão recente da fiscalização trabalhista numa fazenda fornecedora de tomate para a Unilever.²⁵

Note-se que um comportamento oportunista desse tipo por parte do trabalhador tem sido muito estimulado pela prioridade que o governo tem dado, nos últimos anos, a essas incursões da fiscalização trabalhista no meio rural. De fato, o número dessas incursões aumentou muito nos últimos anos, levando a um aumento muito grande no número de trabalhadores que foram “libertados”.²⁶ Esse crescimento da fiscalização tem

²³ Sobre esse assunto de “trabalho escravo”, veja Barretto (2004) e Germani (2004). Além da multa, completamente arbitrária, o fazendeiro acusado de “trabalho escravo” tem seu nome incluído numa “lista suja”, que é pública (consta do *site* do Ministério do Trabalho); além disso, o governo tem conseguido que os bancos não emprestem mais a esses agricultores. Note-se, ainda, que, como Barretto (2004) explica, há uma Emenda Constitucional no Congresso propondo que o fazendeiro acusado de prática de “trabalho escravo” tenha sua propriedade *expropriada* e depois destinada à reforma agrária. Finalmente, como se apontou na nota de rodapé nº 16, de agora em diante a acusação de escravização da mão de obra levará, também, à prisão dos fazendeiros.

²⁴ Esse fato é reportado em IPEA (2006, p. 410).

²⁵ Segundo a reportagem “Fiscalização Resgata 83 Trabalhadores em Fazenda Fornecedora da Unilever”, disponível no endereço [HTTP://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1127](http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1127), “O grupo móvel chegou ao local após receber uma denúncia (...). A DRT de Goiás recebeu (...) a denúncia feita por um trabalhador (...) que havia deixado a propriedade. No dia seguinte, ele voltou ao local com o grupo móvel e se misturou novamente aos demais colhedores, para poder receber o pagamento das rescisões de contrato pelo período trabalhado. No entanto, foi reconhecido e ameaçado de morte pelo irmão do ‘gato’ (intermediário que contrata a mão de obra). Ele teve que ser retirado da fazenda pela Polícia Civil e foi incluído no Serviço de Proteção à Testemunha do Estado de Goiás.”

²⁶ Em artigo intitulado “Luta pela Liberdade”, a revista *Desafios do Desenvolvimento* (Ano 4, nº 31, Fev. 2007, p. 6) informa que o número dessas incursões trabalhistas aumentou de 19 para 85, entre 1999 e 2006, enquanto o número de trabalhadores “libertados” aumentou de 725 para 4.348 no mesmo período. Por outro lado, de acordo com a entrevista dada por Laís Abramo (diretora da OIT no Brasil) ao artigo intitulado “Trabalho Escravo sem Punição”, do jornal O Globo de 21/9/06, p.29, um total de R\$ 7,4 milhões foram pagos aos “trabalhadores escravos” em 2005, enquanto em 1999 esse pagamento foi zero.

sido facilitado pela divulgação maciça de vários números de telefone de discagem gratuita, para permitir as denúncias dos trabalhadores “escravos”. A ação do governo tem também facilitado uma presença maciça da imprensa nacional e internacional nessas incursões.²⁷

Esse problema de “trabalho escravo” tem atraído muito interesse não somente do governo brasileiro [veja, por exemplo, Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA (2005)], mas também de organizações internacionais [veja, por exemplo, Organização Internacional do Trabalho (2005)]. Note-se que é também muito comum imputar-se ao empreiteiro e ao agricultor a acusação, menos dramática, de reduzir o trabalhador à situação “análoga à condição de escravo”, ou “degradante”. Isso teria que ver com as condições de alojamento e de alimentação fornecidas, supostamente de uma forma inadequada, segundo os padrões requeridos pelas normas trabalhistas, sempre muito elevados.

O problema com essa acusação mais “branda” de escravidão é ignorar que essas condições de alimentação e alojamento decorrem de duas causas, já apontadas antes: em primeiro lugar, trata-se de uma opção do trabalhador, uma vez que maiores despesas em condições de trabalho e alimentação implicam uma redução do salário líquido que o trabalhador poderá levar para casa; e, em segundo lugar, o maior risco da taxa de retorno da atividade de empreitada agrícola, fruto da ilegalidade do empreiteiro, acaba afetando, negativamente, também o salário pago ao trabalhador.

Por outro lado, pesquisadores associados ao escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil vêm preferindo utilizar a expressão “trabalho forçado” à expressão “trabalho escravo” (uma condição econômica e social que, obviamente, não existe mais no mundo, muito menos no Brasil). Segundo a OIT, “trabalho forçado” estaria existindo na agricultura brasileira não porque a miríade de

²⁷ Para a cobertura da imprensa internacional, veja, por exemplo, o artigo “Forest Slaves” publicado no *Sunday Times* de 3/9/06. De acordo com esse artigo, o Brasil está não apenas destruindo o Amazonas, mas também recriando a escravidão no Hemisfério Ocidental! De acordo com esse famoso jornal, “[The workers] had been recruited by the “cats”, employees of rich farmers in the Amazon region”. No mesmo diapasão, o *Globo On Line* de 9/3/07 nos informa que “The Guardian”, o famoso jornal londrino, talvez para comemorar a visita do Presidente Bush ao Brasil, publicou um artigo no mesmo dia da visita, intitulado “Slaves Sustain the ‘Boom’ of Ethanol in Brazil”. Entretanto, a imprensa nacional não fica atrás; por exemplo, o *Jornal do Brasil* de 28/4/97 dá o título a um artigo de “Bóia-Fria em Êxodo Rumo à Escravidão”, mas quando que se lê o artigo, vê-se que se trata apenas de uma entrevista com um trabalhador migrante sazonal, vindo do Nordeste para trabalhar no corte da cana em São Paulo, e assim ser capaz de sustentar sua mulher e seus filhos! O que isso tem a ver com “escravidão”, somente o jornal pode nos esclarecer.

exigências trabalhistas não esteja sendo atendida, mas porque o trabalhador estaria tendo sua mobilidade cerceada, principalmente devido à formação de dívida e à necessidade de pagá-la através de trabalho, que seria, então, “forçado”.²⁸

A esse respeito, cabe fazer uma forte distinção entre as condições atuais da contratação de mão de obra agrícola no Brasil – inclusive nas regiões mais afastadas, como a região Norte – e as condições que imperavam nas várias regiões do mundo – inclusive no Brasil – em que se verificou “servidão por dívida”.²⁹

Com efeito, em todas as regiões onde surgiu a “escravidão (ou servidão) por dívida”, havia a necessidade de mão de obra *permanente* (como no caso da fazenda de café do Senador Vergueiro), em regiões ou países onde não havia qualquer disponibilidade de mão de obra, ou então onde a mão de obra existente não estava disposta a se assalariar. No caso que estamos analisando, contudo, trata-se de uma demanda por mão de obra *sazonal*, para ser utilizada por poucos meses ou até poucos dias, não fazendo o mínimo sentido reter essa mão de obra após esses períodos. Além do mais, é também absurdo falar de escassez de mão de obra assalariada no Brasil, em qualquer região específica, em face das possibilidades de migração regional, em caráter permanente ou temporário.

Na realidade, nesse mercado de trabalho agrícola sazonal, as questões que mais preocupam o agricultor, como já vimos antes, dizem respeito aos problemas de seleção e de supervisão da mão de obra, questões para cuja solução o empreiteiro é contratado, dada a sua experiência e o conhecimento acumulado nessas atividades. Além do mais, como se viu, a contratação do empreiteiro reduz muito o custo de produção agrícola, graças à redução dos custos de contratação e de demissão da mão de obra. Mais do que

²⁸ Sobre essa visão da OIT, veja a entrevista da diretora do Escritório da OIT no Brasil, Laís Abramo, ao jornal Folha Dirigida de 1º/5/07, p. 29. Em palestra em Seminário realizado em São Paulo sobre Trabalho Escravo, de que participou um dos autores do presente artigo, outra pesquisadora associada ao Escritório da OIT no Brasil, Patrícia Audi, foi enfática ao afirmar que “trabalho escravo” não teria nada que ver com as condições de alojamento, comida, etc, do trabalhador, mas à restrição quanto à sua mobilidade, o que ela atribui ao endividamento. Para uma explicação do que organizações internacionais como a OIT entendem por todas essas expressões – “trabalho escravo”, “trabalho forçado”, “trabalho infantil”, “servidão por dívida” etc, ver Cacciamali e Azevedo (2003).

²⁹ Esses vários casos históricos de “servidão por dívida” são objeto de análise histórica em Rezende (1976, cap. 2). Os casos famosos dos “parceiros do Senador Vergueiro” e da ocupação do Acre são discutidos por Furtado (2007, caps. 22 e 23). Furtado também mostra, contudo, nessa sua obra magistral, que foi um sistema similar de financiamento da viagem e das primeiras despesas dos “colonos” que viabilizou a vinda dos primeiros imigrantes europeus para ocuparem as colônias do Norte da América. Furtado mostra, contudo, que esse sistema não só não deu origem a qualquer “escravidão por dívida”, mas na verdade levou à formação dos atuais Estados Unidos da América; sobre isso, ver Furtado (2007, cap. 5).

“escravizar” o trabalhador, empreiteiros e fazendeiros devem se preocupar permanentemente em formar *times* de trabalhadores selecionados, *bons* trabalhadores e, sobretudo, trabalhadores dispostos a voltarem todos os anos, já que isso faria reduzir o risco da própria atividade agrícola, como no caso da colheita de café, que tem de se repetir ano após ano.³⁰

Não bastassem todos esses motivos para não se utilizarem as expressões “trabalho escravo” ou “trabalho forçado” na caracterização das irregularidades encontradas em nosso meio rural – sempre aos olhos de nossa (exigente) legislação trabalhista -- há um último -- e provavelmente o mais decisivo – motivo: afinal de contas, um escravo, como existia no Brasil até 1888, era um *bem de capital*, não fazendo sentido, do ponto de vista do dono do escravo, que ele não fosse tratado bem, inclusive e especialmente no que toca à alimentação. Afinal de contas, até “produzidos” para o mercado os escravos foram, como se admite ter sido o caso no Brasil e mesmo nos Estados Unidos, após a proibição do tráfico internacional de escravos, por pressão inglesa.

Essa condição de “bem de capital” foi amplamente reconhecido por vários estudiosos de nossa economia escravista, assim como de visitantes estrangeiros que visitaram o Brasil na época da escravidão. Assim, por exemplo, Telles (2006, p. 7), observou que, segundo o Barão Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, em famoso

³⁰ É interessante se valer, já, a este respeito, da matéria intitulada “Trabalho Escravo: Nove Condenações Somam Mais de 10 Milhões de Reais”, disponível no *site* da ONG Repórter Brasil: <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1070>, acessado em 06/06/2007. Nessa matéria, assinada pela jornalista Fabiana Vezzali, são apresentados detalhes de 9 casos de propriedades condenadas a pagar “indenizações por danos morais individuais e coletivos”, perfazendo um montante total de R\$ 10 milhões. (Note-se que, além dessas indenizações, essas propriedades tiveram que pagar todos os direitos trabalhistas aos empregados e multas geradas pelo desrespeito às normas trabalhistas). Pode-se assegurar que, pelo menos em um dos casos incluídos nessa “lista suja”, certamente não se pode falar de “escravidão por dívida”: trata-se do caso da Fazenda Roda Velha, que produz café no município de São Desidério, perto de Barreiras, no oeste da Bahia, região que tem apresentado um forte crescimento agrícola, tanto na produção de grãos quanto de café. Com efeito, nessa fazenda foram encontrados nada menos do que 745 empregados, a maior parte deles trabalhando na colheita de café. Ora, é óbvio que teria sido impossível manter uma multidão como essa de trabalhadores senão por sua própria vontade. Aliás, o máximo que consta dessa matéria jornalística a respeito de “escravidão por dívida” é uma foto de um suposto “caderno do gato” em que é mostrada uma página de um pequeno caderno com despesas supostamente feitas por trabalhadores em um hotel da região, de onde teriam sido levados para trabalhar nas fazendas. Note-se que o valor das despesas listadas no tal “caderno do gato” é irrisório perto das despesas arcadas pelo senador Vergueiro com seus “parceiros”... É claro que esse “caderno do gato” está longe de comprovar a existência de “trabalho forçado” no Brasil, como pretende o escritório da OIT no Brasil. É claro, também, que, mais do que se preocuparem em escravizar os seus trabalhadores, os donos da Fazenda Roda Velha certamente devem se preocupar muito mais em como identificar os melhores trabalhadores (a “apanha” do café, como se sabe, é um trabalho muito delicado, e por isso mesmo é muitas vezes exercido por mulheres) e como conseguir que eles retornem nos anos seguintes, quando os mesmos cafeeiros estarão lá, necessitando de mão de obra (livre!) para que a colheita possa, de novo, ter lugar.

livro, as senzalas deveriam ser localizadas em lugares saudáveis, enxutos e ventilados, já que, segundo o Barão, “é da conservação da escravatura que depende a prosperidade do fazendeiro”. Nessa mesma linha, Telles (2006, p. 86), cita o mesmo Barão dizendo que o escravo deveria ser tratado com humanidade, essa forma de tratar sendo “necessária por ser o escravo um bem de capital, que devia ser conservado a fim de conferir o maior lucro possível.” Aliás, em várias passagens de Telles (2006), o autor faz referência a comparações que visitantes estrangeiros faziam entre as condições de vida – incluindo alimentação -- dos escravos no Brasil e os trabalhadores industriais na Europa, sempre a favor dos escravos brasileiros.

Assim, não cabe de maneira alguma utilizar as expressões “trabalho escravo” ou “trabalho forçado” considerando apenas as condições de alimentação e alojamento dos trabalhadores. “Trabalho escravo” é uma expressão que se refere única e exclusivamente à condição em que o trabalhador é um *escravo*, isto é, não tem liberdade de espécie nenhuma, não tem cidadania, é propriedade de outrem, e isso tudo garantido, *a forceps*, pelo próprio Estado. Essa, evidentemente, não é a condição de qualquer trabalhador brasileiro na atualidade, incluindo qualquer trabalhador agrícola.

Na realidade, é escusa a verdadeira razão para se utilizarem todas essas expressões -- “condições análogas à escravidão”, “trabalho escravo”, “trabalho forçado”, entre outras: isso faz parte de uma estratégia política visando sensibilizar a sociedade, que acabaria pressionando o Congresso a aprovar a Emenda Constitucional que, como já foi mencionado antes, prevê a *expropriação*, e posterior destinação à reforma agrária, das terras da propriedade onde for constatada a presença desse tal de “trabalho escravo”.

7 – Sumário e Conclusões

Este trabalho procurou contribuir para a análise dos fatores responsáveis pela predominância, na agricultura brasileira, de um padrão tecnológico caracterizado pela produção em grande escala e alto grau de mecanização. Limitando-se, neste trabalho, ao papel da política trabalhista agrícola,³¹ concluiu-se que o trabalhador qualificado formal acabou se beneficiando mais dessa política, uma vez que a demanda por essa mão-de-obra aumentou, em função da adoção da técnica mecanizada. O impacto da

³¹ Note-se que as atuais políticas fundiária e de crédito agrícola atuam no mesmo sentido, como argumentado em Rezende (2006).

legislação trabalhista sobre esse tipo de mão-de-obra, em termos de aumento no custo, é muito menor quando comparado com o impacto sobre a mão-de-obra temporária agrícola. Não fosse por essa política trabalhista agrícola, teria havido muito menos absorção dessa mão-de-obra qualificada formal, mas, em compensação, teria havido uma utilização muito maior da mão-de-obra temporária, especialmente os migrantes sazonais, o que teria beneficiado as regiões de origem dessa mão-de-obra. Isso teria resultado em uma maior homogeneidade espacial no Brasil, com conseqüente redução da pobreza rural.

Embora apontando o papel negativo desempenhado pelos encargos trabalhistas também na agricultura, o trabalho deu mais ênfase, contudo, aos “custos de transação” que essas políticas criaram nesse mercado de trabalho agrícola. Na realidade, propôs-se que esses custos de transação podem ter causado mais dano ao mercado de trabalho agrícola do que esses “encargos trabalhistas”. Isso seria devido ao aumento nas várias formas de risco que essa legislação trabalhista cria para os diferentes agentes envolvidos nesse mercado de trabalho agrícola, especialmente devido à ilegalidade da contratação de mão-de-obra pelo empreiteiro. Essa ilegalidade torna nulos os contratos que viessem a ser firmados entre os vários agentes, dando lugar às várias formas de custos de transação discutidos neste trabalho.

É esse inadequado contexto institucional que cria as diferentes formas de custos de transação no mercado de trabalho agrícola, antes de tudo devido ao estímulo a comportamentos oportunistas da parte de todos os agentes envolvidos. Esses custos de transação recaem, em última análise, parte no agricultor, e parte no trabalhador. O agricultor tem a opção, contudo, de adotar a técnica mecanizada, mas não há alternativa para o trabalhador, senão buscar emprego em outro lugar que não a agricultura.

Apontaram-se, também, as razões, tanto do ponto de vista do empregador, quanto do ponto de vista do trabalhador, que fazem com que a informalidade tenda a prevalecer no mercado de trabalho sazonal agrícola (mas não no mercado de trabalho permanente). Na realidade, como se argumentou neste trabalho, de uma maneira geral, o não-cumprimento da legislação trabalhista, ou seja, a situação de informalidade no mercado de trabalho, nem sempre é ruim para o trabalhador, já que ela é acompanhada de um aumento no salário-base e nem sempre impede a aposentadoria; isso é particularmente verdade no meio rural, já que o trabalhador (o homem e a mulher) pode contar com a

aposentadoria rural, sem qualquer contribuição prévia e, portanto, prescindindo da formalização.

Também se apontou, contudo, que uma situação de ilegalidade pode estimular um comportamento oportunista por parte do trabalhador, já que nada impede que, após algum tempo transcorrido na informalidade, ele denuncie o empregador na Justiça do Trabalho. Isso cria “custos de transação” nesse mercado de trabalho informal que não vêm sendo devidamente objeto de análise na literatura especializada de mercado de trabalho no Brasil. Em particular, esses custos de transação limitam o aumento do salário-base da mão de obra decorrente da informalidade, já que, ao gerar incerteza quanto ao custo da mão de obra, repõem, em alguma medida, a “cunha” que a informalidade busca reduzir.

Mostrou-se aqui, contudo, que, no caso do mercado de trabalho agrícola sazonal, esse atrativo da informalidade é ainda mais forte, devido ao fato de que, para o trabalhador agrícola sazonal, a dimensão de longo prazo – associada, por exemplo, às contribuições ao INSS e ao FGTS – é pouco relevante, exceto em casos muito raros.³²

Essa maior incidência da informalidade no mercado de trabalho agrícola, sem que isso possa ser considerado uma qualidade inferior desse mercado, faz com que seja muito fácil para a fiscalização do Trabalho encontrar situações de descumprimento da legislação trabalhista, inclusive e principalmente pela ilegalidade da contratação de mão de obra por parte do empreiteiro.

Não é difícil entender, assim, porque a intensificação dessa ação de fiscalização trabalhista, ocorrida nos últimos anos no Brasil, encontrou tantas situações de ilegalidade, rapidamente apelidadas de “trabalho escravo”. Como se sugeriu neste trabalho, para o trabalhador “libertado”, há um ganho imediato, e é possível que a perspectiva desse ganho esteja até fomentando comportamentos oportunistas por parte desse trabalhador. Mas, infelizmente, no longo prazo, esse trabalhador acabará sendo o mais prejudicado por esse maior rigor do governo na fiscalização desse mercado, por duas razões: primeiro, porque as atividades econômicas que dependem desse tipo de mão de obra tenderão a ser afetadas negativamente, podendo até mesmo ser substituídas

³² Esse é o caso do eventual acesso do trabalhador ao seguro-desemprego, em seguida ao período de trabalho sazonal. Conforme Rossandro Ramos (aluno no Mestrado de Economia da UERJ) informou pessoalmente aos autores, os trabalhadores provenientes do Vale do Jequitinhonha recebem seguro-desemprego quando voltam a suas regiões de origem, ao término do corte da cana em São Paulo.

por outras atividades que empregam menos mão de obra; e segundo, porque, quando possível tecnicamente, essa ação do governo levará à substituição da mão de obra pela máquina, sempre que for viável tecnicamente – como, aliás, é o caso da Fazenda Roda Velha (alvo da fiscalização, como mencionado na nota de rodapé 30), por estar localizada perto de Barreiras, no oeste da Bahia, uma região muito apta à mecanização.

É interessante notar que, como mostrado em Rezende e Kreter (2007b), essa mecanização, por sua vez, vem sendo viabilizada por uma ação paralela do mesmo governo, mantendo generosos programas de crédito para a mecanização agrícola, como o Moderfrota. No final das contas, a ação fiscalizatório-punitiva do governo, que parece – sobretudo para a imprensa – beneficiar as camadas mais pobres da população, está, na verdade, trazendo o mal para esses mesmos grupos, sobretudo ao atuar em conjunto com a política de fomento à mecanização agrícola.

A conclusão principal deste trabalho, portanto, é que a mudança no padrão atual de desenvolvimento agrícola, caracterizado por uma fraca absorção de mão de obra do tipo que é abundante no Brasil, requer uma mudança radical na atual política trabalhista agrícola. Note-se, ainda, que essa mudança na política trabalhista deve ser acompanhada de uma mudança também radical nas políticas fundiária e de crédito agrícola, como explicado em Rezende (2006).³³

Finalmente, deve-se admitir que algumas das principais conclusões deste trabalho se basearam em pesquisa de campo concentrada nas regiões canavieiras de São Paulo. É recomendável, portanto, estender esse trabalho de campo a outras regiões, em São Paulo e em outros estados – mas especialmente nos estados do Norte e Nordeste, devido às alegações de existência de “trabalho escravo” nessas regiões.

A propósito, deve-se reconhecer que o trabalho de campo, que antigamente era um instrumento de pesquisa muito adotado pelos cientistas sociais no Brasil, foi praticamente abandonado em favor do uso de dados secundários, como os da PNAD. Definitivamente, contudo, como mostrado pela experiência da pesquisa de campo subjacente a este trabalho, um progresso na análise do mercado de trabalho agrícola não pode se basear apenas no uso de informações obtidas na PNAD. Isso é pela simples

³³ Note-se que essa foi também a proposta geral de política, para o Brasil, de Binswanger & Elgin (1989, p.15), ao concluírem que “the governments should abolish perverse laws that restrict the renting of land as well as the labor markets, so that people become freer to rent their lands and to make a more intense use of labor”.

razão de que a PNAD subestima grosseiramente o número de trabalhadores agrícolas sazonais no Brasil, especialmente em regiões onde essa forma de emprego da mão-de-obra se expandiu mais, como nas regiões de cana de São Paulo.

A razão para essa subestimativa, pela PNAD, da mão de obra agrícola sazonal empregada na agricultura reside no fato de que esses trabalhadores não formam “domicílios” nas regiões de destino, mas somente nas regiões que eles deixaram para trás. Devido a essa inadequação básica, será necessário, na continuação desta pesquisa, rever criticamente os diversos trabalhos publicados sobre mercado de trabalho agrícola e sobre pobreza (não apenas rural) no Brasil, já que eles não levam em conta esse problema da PNAD. Isso inclui os vários trabalhos sobre mercado de trabalho agrícola *per se* – que têm, aliás, enfatizado, indevidamente, o aumento do emprego permanente na agricultura, em contraste com uma suposta redução do emprego assalariado temporário; mas inclui, também, os vários trabalhos que vêm enfatizando um suposto predomínio crescente das “ocupações não agrícolas” do meio rural, em detrimento das “ocupações agrícolas”.

Em ambos os casos, esses trabalhos pré-existentes não têm levado em conta a inadequação da atual PNAD. Esse questionamento da literatura existente sobre o mercado de trabalho agrícola no Brasil poderá levar, também, a propostas de reforma da própria PNAD, com o objetivo de tornar essa fonte de dados mais adequada para a análise do mercado de trabalho agrícola no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALLEN, D. W.; LUECK, D. *The Nature of the Farm: Contracts, Risk, and Organization of Agriculture*. Boston, Mass.: MIT Press, 2002.
- ALVES, E.; MANTOVANI, E. C.; OLIVEIRA, A. J. Benefícios da Mecanização na Agricultura. *Agroanalysis*, vol. 25 n.10, outubro de 2005, pp.38-42.
- AMADEO, E. “A Lógica da Reforma Trabalhista”. *Valor Econômico*, 10/8/2006, p. A11.
- BALSADI, O. E. “Qualidade do Emprego na Agricultura Brasileira no Período 2001-2004”. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, vol. 45, n. 2, pp. 409-444, Abril/Junho 2007.

- BARRETTO, N. R. *Trabalho Escravo — Nova Arma contra a Propriedade Privada*. São Paulo: Artpress Indústria Gráfica e Editora Ltda., 2004.
- BINSWANGER, H. P.; ELGIN, M. “Quais são as Perspectivas para a Reforma Agrária?” *Pesquisa e Planejamento Econômico*, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p.1-18, abril de 1989.
- CACCIAMALI, M. C.; AZEVEDO, F. A. G. “Dilemas da Erradicação do Trabalho Forçado no Brasil”. In CHAHAD, J. P. Z. e CACCIAMALI, M. C., (org.), *Mercado de Trabalho no Brasil*. São Paulo, LTr, 2003, pp. 501-529.
- CHAHAD, J. P.; ZOCKUN, M. H. “A Terceirização do Trabalho no Brasil: Um Estudo de Caso”. In CHAHAD, J. P. Z. e CACCIAMALI, M. C. (org.), *Mercado de Trabalho no Brasil*. São Paulo, LTr, 2003), pp. 105-124.
- COOK, M. L.; BARRY, P. “Organizational Economics in the Food, Agribusiness and Agriculture Sectors”. *American Journal of Agricultural Economics*, vol. 86, n.3, pp.740-743, 2004.
- DORNELAS, H. L. *et alii.* Uma Nova Tipologia de Contratos no Meio Rural: Os Condomínios de Empregadores Rurais. *Economia Rural*, v.2, n.12, p.34-36, abril/julho 2001.
- EMERSON, R. E., Editor. *Seasonal Agricultural Labor Markets in the United States*. Ames, Iowa: The Iowa State University Press, 1984.
- FERREIRA FILHO, J. B. S. *Mudança Tecnológica, Crescimento da Agricultura e Pobreza no Brasil*. 2º Relatório Parcial do Projeto “Tecnologia na Agricultura – Subprojeto Tecnologia e Distribuição de Renda”. Brasília, IPEA, janeiro de 2005.
- FURTADO, C. *Formação Econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GERMANI, L. A. “Trabalho Informal ou Escravo?” *Agroanalysis – A Revista de Agronegócios da FGV*, março de 2004, p.50.
- GLOVER, R. W. “Unstructured Labor Markets and Alternative Market Forms”. In EMERSON, R. D., Editor, *Seasonal Agricultural Labor Markets in the United States*. Ames, Iowa, The Iowa State University Press, pp.254-285.
- GUEDES, S. N. R. “Mercado de Trabalho Assalariado Temporário Agrícola, Legislação Trabalhista e Custos de Transação; Uma Proposta de Agenda de Pesquisa”. Piracicaba, UNIMEP, agosto de 2006 (mimeo.).
- HADDAD, C. A. Reforma Esquecida. *Valor Econômico*, 2 a 4.12.2005, p. A15.
- IPEA. *Brasil: O Estado de Uma Nação – Mercado de Trabalho, Emprego e Informalidade*. Rio de Janeiro, 2006.
- KRETER, A. C. A Contratação de Mão-de-Obra Agrícola Sazonal e o Papel do Empreiteiro na Zona Canavieira de São Paulo. Rio de Janeiro, IPEA, mimeo, 2007.
- LEMES, V. A. *A Figura Jurídica do Consórcio de Empregadores Rurais – Reflexões Teóricas a Partir de Exemplos Práticos*. São Paulo: LTr Editora, 2005.
- MACHER, J. T.; RICHMAN, B. D. *Transaction Cost Economics: An Assessment of Empirical Research in the Social Sciences*. Duke Law School Legal Studies, Research Paper n.115, agosto de 2006. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=924192>.
- MANN, S. A. J.; DICKINSON, J. M. Obstacles to the Development of a Capitalist Agriculture. *The Journal of Peasant Studies*, v.5, n. 4, p.466-481, Julho de 1978.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO/INCRA (MDA/INCRA). *Plano MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, maio de 2005. Disponível em: <http://www.mda.gov.br>.

- MORAES, J. *O Trabalho Escravo*. Campinas, julho de 2004. Disponível em: <http://www.josino.sp13.net>.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Condomínio de Empregadores – Um Novo Modelo de Contratação no Meio Rural. Brasília: SIT, 2000.
- OKUN, A. M. *Prices and Quantities: A Macroeconomic Approach*. Washington, D. C.: The Brookings Institution, 1981.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Brasília: 2005 (1ª Edição). (Disponível em www.oit.org.br)
- PASTORE, J. O Que Existe Por Trás da Resistência à Reforma. *Valor Econômico*, 19/12/2005, p. A12.
- REIS, M. C.; ULYSSEA, G. *Cunha Fiscal, Informalidade e Crescimento: Algumas Questões e Propostas de Políticas*. Rio de Janeiro: IPEA, Texto para Discussão n. 1068, fevereiro de 2005.
- REZENDE, G. C. “Plantation Systems, Land Tenure and Labor Supply: An Historical Analysis of the Brazilian Case with a Contemporary Study of the Cocoa Regions of Bahia, Brazil.” Tese de Ph.D., Universidade de Wisconsin-Madison, EUA, 1976.
- _____. Interação entre mercados de trabalho e razão entre salários rurais e urbanos no Brasil. *Estudos Econômicos*, v.15, n.1, p.47-67, janeiro/abril 1985.
- _____; TAFNER, P. “Política Agrária: Modernização sem Exclusão.” In *Brazil: O que Resta Fazer?* Cadernos Adenauer, Ano VII, n.3, 2006, p.85-104.
- _____. Políticas Trabalhista, Fundiária e de Crédito Agrícola no Brasil: Uma Avaliação Crítica. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v.4, n.1, p.47-78, janeiro/março de 2006.
- _____; KRETER, A. “Agricultural Labor Legislation and Poverty in Brazil: A Transaction Costs Approach – II”. *Revista de Economia Agrícola*, v.54, n. 2, p. 121-137, julho/dezembro de 2007.
- _____; KRETER, A. “A Recorrência de Crises de Endividamento Agrícola no Brasil e a Conseqüente Necessidade de Reforma da Política de Crédito Agrícola”. *Revista de Política Agrícola*, Ano XVI, nº 4, outubro/dezembro 2007b (a sair).
- SANDERS, J. H.; RUTTAN, V. S. “Biased Choice of Technology in Brazilian Agriculture”. In BINSWANGER, H. P.; RUTTAN, V. W. *Induced Innovation – Technology, Institutions and Development*. Baltimore e Londres: The John Hopkins University Press, p. 276-296, 1078.
- TEIXEIRA, E. C.; BARLETTA, J. R.; LEMES, V. A. Sugestões de Reforma das Normas Regulamentadoras Rurais e Normas Regulamentadoras Urbanas n. 07 e 09 Aplicadas ao Meio Rural. *Relatório do Seminário sobre Agricultura de Montanha e Legislação Trabalhista Rural*. Viçosa: UFV, março de 1997.
- TELLES, A. C. S. TELLES. *O Vale do Paraíba e a Arquitetura do Café*. Rio de Janeiro: Capivara, 2006.
- TTERCI, E. T.; PERES, A. M. P.; PERES, M. T. M.; GUEDES, S. N. R. *O Trabalho Agrícola Temporário Assalariado na Agroindústria Canavieira: o Caso do Corte de Cana na Região de Piracicaba*. Trabalho apresentado em painel sobre Mercado de Trabalho Agrícola no XLIII Congresso da Sober, realizado em Ribeirão Preto (SP), 24 a 27 of Julho de 2005a. Disponível em: <http://www.sober.org.br>
- ULYSSEA, G.; REIS, C. R. *Imposto sobre Trabalho e seu Impacto nos Setores Formal e Informal*. Rio de Janeiro: IPEA, Texto para Discussão n.1218, setembro de 2006.
- VANDEMAN, A.; SADOULET, E.; DE JANVRY, A. Labor Contracting and a Theory of Contract Choice in California Agriculture. *American Journal of Agricultural Economics*, vol.73, n.3, pp.681-692, agosto de 1991.

WILLIAMSON, O. *The Economic Institutions of Capitalism*. New York: Free Press, 1985.

ZYLBERSTAJN, D. Papel dos Contratos na Coordenação Agro-Industrial: Um Olhar Além dos Contratos. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, vol.43, n.3, pp.396-420, julho/setembro de 2005.

ZYLBERSTAJN, H. Condomínio de Empregadores: Um Novo Caminho para a Regulação do Mercado de Trabalho. *Informações FIPE*, p.20-22, novembro de 2000.

_____. Condomínio de Empregadores: Uma Solução Eficiente e Justa para Vínculos de Curta Duração. In: CHAHAD, J. P. Z., CACCIAMALLI, M. C. (org.). *Mercado de Trabalho no Brasil*. São Paulo: LATR, p.157-189, 2003.